



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10830.007135/90-43

Sessão de : 23 de agosto de 1994

Recurso n.º : 90.277

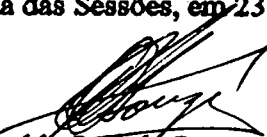
Interessada : FENIX ADMIN. E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA.

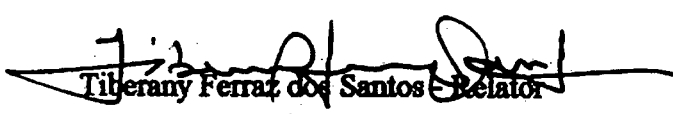
Recorrida : DRF em Campinas - SP

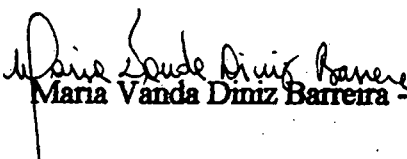
RESOLUÇÃO N.º 203-00.008

RESOLVEM, por unanimidade de votos, os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, considerando a evidência de erro material na formalização do voto, sem prejuízo da correção da respectiva EMENTA, retificar o voto proferido no Acórdão n.º 203-00.164, tornando correta e válida a redação retificada e transcrita no atual relatório, deliberando-se pelo não-conhecimento do Recurso, pelas razões e fundamentos relatados no voto em referência. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Tiberany Ferraz dos Santos - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo n.º 10830.007135/90-43

Resolução n.º: 203-0.008

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Consoante se infere do Relatório de fls. 21 e do subsequente voto lançado a fls. 22, o Conselheiro-Relator incorreu em erro material ao redigir seu voto do Acórdão n.º 203-00.164, quando ali afirmou ter sido o recurso interposto no prazo legal, concluindo ainda pelo seu provimento, contrariando, destarte, seu próprio relatório e a prova dos autos, esta no sentido de sua extemporaneidade, em conformidade com a intimação de decisão monocrática, datada de 15.04.92 (A.R. de fls. 14), em confronto com a data da interposição do recurso, de 19.05.92 (fls. 15).

Assim sendo, o voto passa a ter a seguinte redação:

"O Recurso foi interposto extemporaneamente como fazem prova as datas lançadas nos documentos de fls. 14 e 15. O descaso ao prazo processual foi-lhe irremediável, em que pesem os robustos argumentos expendidos em suas razões recursais.

Assim, comprovada a perda do prazo na fase recursal, leva a que do Apelo não se conheça, consoante o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, por perempto". Outrossim, permanece íntegra a Ementa lançada a fls. 20.

É o meu voto, submetido à Resolução soberana da Egrégia Terceira Câmara.

Sala das Sessões em 23 de agosto de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS